



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2011.

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, 1940 (Código Penal); e a Lei nº 11.343, de 2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad), para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Vieira da Cunha

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.902, de 2011, de autoria do Poder Executivo, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, 1940 (Código Penal); e a Lei nº 11.343, de 2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad), para estabelecer normas referentes à medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores de proveniência ilícita, e procedimentos de destruição de drogas, destinação e perdimento de bens apreendidos.

Nesta Comissão, não houve apresentação de emendas à proposição originária. No entanto, reaberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao Substitutivo, o Deputado Arthur Oliveira Maia (SD/BA) apresentou três emendas.

As emendas nºs 1 e 3 pretendem que não sejam aplicadas as medidas de indisponibilidade aos bens penhorados ou dados em garantia de obrigações assumidas anteriormente à indisponibilidade. Já a emenda nº 2 determina que os credores dos bens penhorados ou dados em garantia deverão ser notificados para manifestação em 15

(quinze) dias.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Passo à análise das emendas apresentadas ao Substitutivo deste Relator pelo Deputado Arthur Oliveira Maia.

Considero que as emendas nºs 1 e 3 poderão inviabilizar a medida de indisponibilidade quando se tratar de bens penhorados ou dados como garantia, possibilitando, assim, que o indiciado, denunciado ou acusado utilize esses mecanismos legais para indevidamente ocultar os bens provenientes de infração penal.

Entendo, ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias proposto pela emenda nº 2 é desproporcional em relação ao prazo de 5 (cinco) dias já estabelecido para o indiciado ou acusado no artigo 133 do Substitutivo. Como se trata de uma decisão interlocutória, não se justifica a dilação temporal proposta.

Outrossim, apresento novo Substitutivo, visando à supressão do inciso III do artigo 127 do Substitutivo anterior. É que os incisos I e II já são suficientes para dotar de proporcionalidade e razoabilidade a aplicação da medida de indisponibilidade. Exigir no caso concreto “indícios de comportamento do detentor ou proprietários dos bens, direitos ou valores, tendentes a se desfazer destes ou utilizá-los para a prática de infração penal” tornaria excessivamente difícil a caracterização. Compreenderia prova extremamente difícil de ser produzida, configurando o que a doutrina chama de “prova diabólica” e inviabilizando a aplicação da medida.

É dizer que, na prática, será quase impossível provar comportamentos do proprietário do bem que demonstrem a vontade deste de se desfazer dos bens. A bem da verdade, quando o requerente puder “provar” tais comportamentos, muito provavelmente os bens já tenham sido alienados, tornando impossível a aplicação da medida e causando graves prejuízos a efetividade da prestação jurisdicional.

Oportuno lembrar, ainda, que a medida de indisponibilidade é medida cautelar assecuratória patrimonial, que por sua natureza jurídica exige para a decretação a observância da necessidade da medida e de sua adequação à gravidade do crime (artigo 125 do Substitutivo), requisitos que serão analisados quando da decretação da medida pelo juiz competente.

Ademais, o Substitutivo prevê as hipóteses em que a medida de indisponibilidade poderá ser levantada, como por exemplo, sentença absolutória ou extinção da

punibilidade do agente, homenageando os princípios constitucionais consagrados.

Cabe consignar, além disso, que o Poder Executivo na justificativa encaminhada asseverou que o novo regramento que se propõe deve-se ao fato de que os institutos utilizados no processo penal, atualmente, apresentam aos juízes diversas dificuldades de aplicação, decorrentes de sua complexidade, como demonstrado em pesquisa solicitada pelo Ministério da Justiça. Por conta disso, encaminhou-se o Projeto de Lei que ora se analisa, consignando, ainda, que houve a preservação dos princípios constitucionais aplicáveis ao caso.

Ora, se o que se pretende é tornar mais efetiva e menos complexa a análise judicial que concede a medida acautelatória em questão, desarrazoada é a manutenção no bojo do Substitutivo do previsto em seu art. 127, inciso III.

Convém acrescentar algumas observações em relação às emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em complemento ao parecer apresentado. Quanto à primeira, devo destacar que as alterações propostas pelo Deputado Efraim Filho (DEM/PB), relator naquela Comissão, já se encontram contempladas na Lei nº 9.613, de 1998, devido à promulgação da Lei nº 12.683, de 2012. Já as supressões pretendidas na segunda emenda foram concretizadas pela Lei nº 12.961, de 2014.

Por último, entendendo haver maior adequação do termo “delegado de polícia” para designar a “autoridade de polícia judiciária” registro ter realizado, por sugestão da ADEPOL, a substituição das expressões mencionadas em todo o texto do novo Substitutivo.

Por todo o exposto, reitero o parecer pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.902, de 2011, das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como das Emendas nºs 1, 2 e 3 apresentadas ao Substitutivo.

Quanto ao **mérito**, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.902, de 2011, nos termos do novo Substitutivo, ora apresentado; e pela **rejeição** das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e das Emendas nºs 1, 2 e 3 apresentadas ao Substitutivo anterior.

Sala da Comissão, em            de            de            2014.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2011.**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, 1940 (Código Penal); e a Lei nº 11.343, de 2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad), para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Vieira da Cunha

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta § 3º à nova redação dada ao inciso II do artigo 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; altera a redação dos artigos 125 a 144, acrescenta o § 8º ao artigo 144-A, acrescenta alínea “i” ao § 1º do artigo 240, revoga o inciso XXIV, acrescentando os incisos XXV e XXVI ao artigo 581, e acrescenta os artigos 144-B, 144-C, 144-D, 144-E, 144-F, 144-G, 144-H e 250-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; e modifica a redação do § 2º, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 50, modifica a redação dos artigos 60, 61, 62, 63, 64 e 72, acrescenta os artigos 50-B, 61-A, 63-A e 63-B à Lei nº 11.343, de 24 de agosto de 2006, a fim de dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores.

**Art. 2º** O art. 91 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.....  
.....

II – a perda em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

.....  
“§ 3º A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada.” (NR)

**Art. 3º** Os artigos 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 144-A, 240 e 581 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

## **Seção I**

### **Disposições Gerais**

“Art. 125. A indisponibilidade de bens, direitos e valores prevista neste Capítulo é medida de natureza cautelar assecuratória patrimonial e deverá ser aplicada em qualquer fase da persecução penal, observando-se:

I – a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal;

II - a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias de fato e às condições pessoais do investigado, indiciado ou acusado.

Parágrafo único. Os bens, direitos e valores de que trata o caput compreendem quaisquer ativos, bens móveis, imóveis, valores mobiliários e outros bens ou direitos com valor econômico.” (NR)

“Art. 126. A indisponibilidade poderá ser decretada para garantir o perdimento dos bens, direitos e valores, a reparação dos danos decorrentes da infração penal ou para o pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.” (NR)

“Art. 127. São requisitos para a aplicação da medida de indisponibilidade de bens, direitos e valores:

I – prova da materialidade e indícios de autoria da infração penal;

II – indícios da proveniência ilícita dos bens, direitos e valores.”(NR)

“Art. 128. A medida de indisponibilidade deverá ser autuada em apartado e terá tramitação autônoma em relação aos autos principais.” (NR)

“Art. 129. A adoção da medida de indisponibilidade no juízo

penal não prejudica iniciativa semelhante no juízo cível.” (NR)

## **Seção II**

### **Da Legitimidade para o Requerimento**

“Art. 130. A medida de indisponibilidade será decretada por decisão judicial fundamentada, mediante representação do delegado de polícia ou do Ministério Público, ou ainda, a requerimento do querelante, do assistente de acusação ou do ofendido.

§ 1º Quando a medida de indisponibilidade não tiver sido requerida pelo Ministério Público, este deverá se pronunciar acerca da medida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), a partir da intimação.

§ 2º Nos crimes de ação penal privada, caberá exclusivamente ao querelante requerer a medida de indisponibilidade.” (NR)

“Art. 131. Os bens, direitos ou valores sobre os quais recairá a indisponibilidade deverão ser indicados pelo requerente.

§ 1º Se não houver especificação dos bens, direitos e valores, o juiz, instado pelo requerente, até o valor máximo indicado no requerimento, requisitará:

I – à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do indiciado ou acusado, determinando sua indisponibilidade.

II – aos órgãos e entidades públicas ou privadas, a especificação de bens e direitos, decretando a medida de indisponibilidade.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o juízo decretará a medida de indisponibilidade e individualizará os bens, direitos e valores, não se admitindo indicação genérica.” (NR)

## **Seção III**

### **Do Alcance da Medida de Indisponibilidade**

“Art. 132. Estão sujeitos à medida de indisponibilidade os bens, direitos ou valores sobre os quais haja prova ou elementos de informação suficientes de ser produto de infração penal, ou constituir, direta ou indiretamente, proveito de crime.

§ 1º A medida alcançará os bens, direitos e valores que sejam de propriedade ou estejam na posse:

I – do indiciado ou acusado;

II – de terceiro cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou para ocultar o produto, bem, direito ou valor que constitua, direta ou indiretamente, proveito de crime;

III – da pessoa jurídica cuja sociedade faça parte o indiciado, o acusado ou terceiro cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou para ocultar o produto, bem, direito ou valor que constitua, direta ou indiretamente, proveito de crime;

IV – da pessoa jurídica administrada pelo indiciado, acusado ou terceiro, se houver indícios de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial;

V – de qualquer pessoa prevista nos incisos I a IV do caput que esteja na posse de bens cujo proprietário não seja identificado.” (NR)

## **Seção IV**

### **Do Procedimento**

“Art. 133. Requerida a medida de indisponibilidade e especificados os bens, direitos e valores, o juiz declarará, em caráter preliminar, sua indisponibilidade e mandará intimar pessoalmente o indiciado ou acusado, com cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, para manifestação em cinco dias.

§ 1º Do mandado constará a advertência quanto à impossibilidade de modificação do estado dos bens, direitos e valores, sob pena de multa, no valor entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos.

§ 2º Oferecida a resposta, o juiz, se ainda presentes os requisitos do artigo 127, prosseguirá na forma do artigo 139 e seguintes. Caso contrário, mandará levantar a indisponibilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 142.

§ 3º Em caso de urgência ou perigo de ineficácia da medida, o juiz a determinará desde logo, prosseguindo-se na forma do artigo 142 e seguintes.

§4º Poderá o juiz fixar a multa a qual se refere o § 1º de metade ao total do patrimônio indisponibilizado, quando a situação econômica do acusado e os danos causados pelo fato indicarem a sua insuficiência para garantir o cumprimento da medida.

§ 5º Em caso de descumprimento reiterado da advertência

constante no § 1º, poderá o juiz aumentar a multa em até 1.000 vezes.” (NR)

“Art. 134. Após o deferimento da medida de indisponibilidade, o juiz intimará pessoalmente o indiciado, acusado ou terceiro, proprietário ou detentor do bem, direito ou valor objeto da medida, para que se manifeste na forma do artigo 142 e seguintes.

Parágrafo único. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia do requerimento e da decisão que decretou a indisponibilidade.” (NR)

“Art. 135. Quando se tratar de bens móveis que estejam em poder do indiciado, acusado ou terceiro, a diligência de localização e execução da medida de indisponibilidade será decidida pelo juiz, a quem cabe determinar o depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente a responsabilidade pelas despesas que sobrevier, salvo nos casos de representação pelo delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.”

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

§ 6º (Revogado).”(NR)

“Art. 136. Se o detentor ou proprietário dos bens não for localizado para que tome ciência da medida de indisponibilidade, ou não for identificado, será intimado por edital para que se manifeste na forma do artigo 142 e seguintes.” (NR)

“Art. 137. Uma vez decretada a medida de indisponibilidade, o bem, direito ou valor objeto da medida não poderá ser cedido, vendido ou permutado, nem de qualquer forma transferido a outrem, e não poderá sofrer qualquer ônus real.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)” (NR)

“Art. 138. O juiz comunicará, preferencialmente por meio eletrônico, a decisão que decretar a medida de indisponibilidade, assim como a que determinar seu levantamento, aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro, guarda, custódia ou depósito dos bens, direitos ou valores objeto da medida.

§1º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata este artigo enviarão ao juízo a relação discriminada dos bens, direitos ou valores cuja indisponibilidade tenha sido realizada.

§2º A indisponibilidade de bens e seu levantamento serão registrados independentemente do pagamento de custas.”  
(NR)

“Art. 139. Se os bens tornados indisponíveis não se encontrarem no foro da causa, e não for possível praticar tais atos por meio eletrônico, a execução da medida de indisponibilidade será realizada por carta precatória ou por meio de cooperação jurídica internacional, devendo a avaliação e a alienação dos bens serem efetivadas no foro da situação.” (NR)

“Art. 140. O juiz poderá revogar a medida de indisponibilidade a qualquer momento se verificar ausência de motivo que a justifique, e poderá de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, observado o disposto nos artigos 127 a 130.”  
(NR)

## **Seção V**

### **Dos Embargos**

“Art. 141. Decretada a indisponibilidade, poderão ser opostos embargos pelo investigado, indiciado, acusado ou por terceiros, nas seguintes hipóteses:

I – não estejam demonstrados os requisitos mencionados no artigo 127;

II – os bens tenham sido transferidos a terceiro de boa-fé;

III – os bens, se indivisíveis, tenham sido parcialmente adquiridos com patrimônio legalmente constituído.

§ 1º Os embargos deverão ser opostos no prazo de 10 (dez dias), contados da ciência da decisão que decretar a indisponibilidade, por meio de petição fundamentada, acompanhada dos documentos necessários à sua apreciação.

§ 2º Quando os embargos forem opostos por terceiro, o investigado, o indiciado ou acusado será intimado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco dias).

§ 3º Recebidos os embargos e, se for o caso, a manifestação do investigado, do indiciado ou acusado, será concedido vistas, em qualquer hipótese, ao Ministério Público, ao assistente de acusação ou ao querelante, quando estes forem autores do pedido, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco dias).

§ 4º Expirados os prazos, os autos serão conclusos ao juiz, para que decida os embargos de forma fundamentada.” (NR)

“Art. 142. O julgamento dos embargos admitirá a realização de diligências, produção de provas e apresentação de documentos, podendo o juiz indeferir os requerimentos do embargante ou da parte que requereu a indisponibilidade, caso sejam considerados irrelevantes, impertinentes ou protelatórios.” (NR)

“Art. 143. Os embargos serão processados nos próprios autos da medida de indisponibilidade e deverão ser julgados em até 60 (sessenta dias).

Parágrafo único. Não serão admitidos embargos opostos com mesmo fundamento de outros já rejeitados, sem que tenha havido modificação da situação fática.” (NR)

“Art. 144. Indeferidos os embargos ou não sendo opostos no prazo previsto no §1º do artigo 141, o juiz imediatamente deliberará sobre alienação antecipada ou a nomeação de administrador para os bens, direitos e valores tornados indisponíveis.” (NR)

## **Seção VI**

### **Alienação Antecipada**

“Art.144-A.....  
.....

§ 8º O laudo de avaliação judicial conterà necessariamente:

I – descrição dos bens e direitos com suas características, e indicação do estado em que se encontrem;

II – valor dos bens e direitos tornados indisponíveis;

III – avaliação sobre o risco de perecimento e depreciação dos bens e direitos, e sobre o custo de sua manutenção.” (NR)

...

“Art.240.....

§ 1º.....

i) assegurar a execução de medida cautelar de indisponibilidade.”

..... (NR)

“Art. 581. ....

.....

XXIV – (Revogado)

XXV – que deferir, indeferir ou revogar a medida de indisponibilidade;

XXVI – que determinar a alienação antecipada dos bens tornados indisponíveis.” (NR)

**Art. 4º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, fica acrescido dos seguintes artigos 144-B, 144-C, 144-D, 144-E, 144-F, 144-G, 144-H e 250-A:

## **Seção VII**

### **Do Administrador Judicial**

“Art. 144–B. Não sendo caso de alienação antecipada de bens, o juiz, ouvido o Ministério Público, poderá nomear pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores tornados indisponíveis, mediante termo de compromisso.”

“Art. 144–C. O administrador dos bens, direitos ou valores objeto da medida de indisponibilidade:

I – fará jus à remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto auferido dos bens, direitos ou valores objeto da administração;

II – prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens, direitos ou valores sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens, direitos ou valores tornados indisponíveis serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.”

## **Seção VIII**

### **Levantamento da indisponibilidade**

“Art. 144–D. A medida de indisponibilidade será levantada sempre que ocorrer alguma das seguintes situações:

I – for prestada caução em valor equivalente pelo investigado, indiciado, acusado ou terceiro;

II – for o processo suspenso na forma do artigo 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, depois de reparado o dano;

III – sobrevier sentença ou acórdão absolutório;

IV – for extinta a punibilidade do investigado, indiciado ou acusado;

V – os embargos forem julgados procedentes.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III a V do caput, se for o caso, o juiz manterá a constrição em bens suficientes para garantir a reparação de danos decorrentes da conduta objeto do processo penal.”

“Art. 144–E. Se houver indicação de que os bens, direitos ou valores submetidos às medidas previstas no art. 144–D e cuja indisponibilidade tenha sido levantada sofreram depreciação superior àquela esperada, em razão do transcurso do tempo, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 1º Constatada a depreciação de que trata o caput, o Estado deverá indenizar o detentor ou proprietário dos bens.

§2º A depreciação não compreende os lucros que poderiam ter sido auferidos se a gestão dos bens, direitos ou valores tiverem sido diversos, nem a variação na valorização ou depreciação dos títulos e ações que tiverem sido objeto da indisponibilidade.”

## **Seção IX**

### **Disposições finais**

“Art. 144–F. A medida de indisponibilidade poderá ser objeto de cooperação jurídica internacional em matéria penal.”

“Art. 144–G. Sem prejuízo do disposto em tratado, os bens, direitos ou valores perdidos por solicitação de autoridade estrangeira, ou os recursos de sua alienação poderão ser repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, em igual proporção, ressalvados os direitos da vítima e do terceiro de

boa-fé.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, direitos ou valores, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à sua eventual alienação e à sua devolução.”

“Art. 144–H. Os bens, direitos ou valores declarados indisponíveis poderão ser aproveitados para garantir a reparação de danos, mediante requerimento do interessado.”

...

“Art. 250–A. Aplicam–se aos bens apreendidos, quando cabíveis, as regras sobre alienação antecipada de que tratam os artigos 144–A a 144–H.”

**Art. 5º** Os artigos 50, 60, 61, 62, 63, 64 e 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. ....

§ 2º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará, no prazo de 10 (dez dias), a destruição das drogas apreendidas, guardando–se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 3º A destruição será executada pelo delegado de polícia competente, no prazo de 15 (quinze dias), na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 4º O local será vistoriado antes e depois da destruição, sendo lavrado auto circunstanciado pela autoridade policial, certificando–se a destruição total das drogas apreendidas.”  
(NR)

## **Capítulo IV**

### **Da apreensão, indisponibilidade e destinação de bens**

“Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar, em qualquer fase da persecução penal, medida de indisponibilidade nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo–se na forma dos artigos 125 e seguintes do Decreto–Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º Na hipótese do artigo 366 do Código de Processo Penal, o

juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 2º A medida de indisponibilidade de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando sua execução puder comprometer as investigações.

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)”(NR)

“Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, será imediatamente comunicada ao juízo competente pelo delegado de polícia responsável pela investigação.

§ 1º O juiz, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexos de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, e demais informações de quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco dias) a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez dias).

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), o Ministério Público e o interessado, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco dias) e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

§ 5º Os bens não serão alienados por valor inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação.

§ 6º Os valores arrecadados, descontadas as despesas do leilão, serão depositados em conta judicial remunerada e, após sentença condenatória transitada em julgado, serão revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

§ 7º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento

em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecerão sob responsabilidade do antigo proprietário.

§ 8º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória transitada em julgado, será revertida ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad)” (NR)

“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o artigo 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de conservá-los, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público, garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

§ 1º A União, por intermédio do órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá indicar bens para colocação sob uso e custódia das autoridades de polícias judiciária, militar e rodoviária, que serão usados nas operações de prevenção ao uso indevido, nas operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas autoridades, ouvido o Ministério Público.

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação, e indicar o órgão responsável por sua utilização.

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento, quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor das autoridades referidas no caput, a quem cabe o direito de uso ou custódia, ficando estas livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo ou do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o §5º, o ente federado que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.

§ 7º (Revogado)

§ 8º (Revogado)

§ 9º (Revogado)

§ 10 (Revogado)

§ 11 (Revogado)". (NR)

“Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I – o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou declarado indisponível;

II – o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do artigo 62.

§ 1º Depois de decretado o seu perdimento em favor da União, os bens, direitos ou valores apreendidos ou declarados indisponíveis em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei serão revertidos diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad) relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontrem e a entidade ou o órgão cujo poder estejam, para os fins de sua destinação, nos termos da legislação vigente.

§ 3º O órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad) poderá firmar acordos de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no §2º.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput, decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os declarados indisponíveis ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad).” (NR)

“Art. 64. A União, por intermédio do órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad) poderá firmar convênio com Estados, Distrito Federal e organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários ou dependentes, atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas à liberação de equipamentos e recursos por ela

arrecadados, para a implementação e execução de programas relacionados à Política Nacional sobre Drogas.” (NR)

...

“Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, fica acrescida dos seguintes artigos 50-B, 61-A, 63-A e 63-B:

“Art. 50–B. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta dias), contados da data da apreensão, guardando–se amostra necessária à realização do laudo definitivo.” (NR)

...

“Art. 61–A. Na hipótese de existência de bens apreendidos e de bens declarados indisponíveis na mesma investigação ou processo criminal, o juiz poderá determinar que se proceda à alienação na forma dos artigos 144–A ao 144–H do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.”

...

“Art. 63–A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores.”

Art. 63–B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores declarados indisponíveis quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo–se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.”

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Deputado **Vieira da Cunha**

Relator